



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
5º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

PR-MT-00051918/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 100/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em defesa do patrimônio público, com fundamento no que prevê o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público (artigo 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, criada pela Lei Municipal n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo indeterminado;

Avenida Miguel Sutil, 1.120, esquina com a Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera, Cuiabá/MT, CEP:
78.030-010
E-mail: PRMT-Protocolo@mpf.mp.br

Considerando que o artigo 4º, da Lei Municipal n.º 5.723, de 17 de outubro de 2013, prevê que o objeto social da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA compreende a celebração de contratos com vistas à realização de suas atividades, observando os princípios da Administração Pública, nos termos das Leis nº 8.666/1.993 e 10.520/2002;

Considerando que o Decreto Municipal n.º 5.698, de 09 de janeiro de 2015, nomeou HUARK DOUGLAS CORREIA, para ocupar o cargo de Diretor Técnico da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA e o Ato GP nº 501/2017, publicado em 17 de abril de 2017 na edição nº 1094 do Diário Oficial de Contas do TCE-MT, nomeou HUARK DOUGLAS CORREIA para o cargo de Diretor Geral e de Assessor de Diretor Técnico da referida empresa pública;

Considerando que a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, então representada por JORGE LAFETÁ NETO (Diretor Geral) e HUARK DOUGLAS CORREIA (Diretor Técnico), firmou os Contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016 com a Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. (nome fantasia PROCLIN) referentes à prestação de serviços por meio de profissionais especializados na área de enfermagem e na área de unidade de terapia intensiva (30 leitos), respectivamente;

Considerando que se trata de recursos de transferência da União para o Sistema Único de Saúde - Remun. da rede privada (cláusula décima do Contrato n.º 04/2016 e cláusula décima n.º 014/2016 c/c anexo da Lei Orçamentária Anual de 2016);

Considerando que os Segundos Termos Aditivos aos Contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016 prorrogaram as respectivas vigências até 15 de março de 2019 e 16 de março de 2019, respectivamente;

Considerando que os dados do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

(TCE/MT), consulta realizada em novembro de 2018, demonstram que a PROCLIN recebeu o montante de R\$ 12.893.324,00 do Município de Cuiabá/MT, sendo R\$ 12.879.190,00, especificamente da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, no período de 2016 a 2018;

Considerando que, no dia 15 de março de 2018, a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT publicou o Ato GP n.º 343 nomeando HUARK DOUGLAS CORREA para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Secretário da Secretária Municipal de Saúde, a partir de 14 de março de 2018;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.002253/2018-15 na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), com objetivo de acompanhar as providências adotadas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e pelo Município de Cuiabá, bem como para adotar medidas visando a obstar a prorrogação de tais contratos;

Considerando que instrui o Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.002253/2018-15 procuração pública outorgada pelo sócio da PROCLIN, LUCIANO CORREIA RIBEIRO, em 16 de março de 2015, com validade de 5 (cinco) anos, a HUARK DOUGLAS CORREIA, conferindo-lhe poderes típicos de sócio e, em especial, poderes para administrar suas contas bancárias, inclusive a conta n.º 32636-4, agência 46-9, indicada pela PROCLIN para recebimento pelos serviços prestados em razão dos contratos firmados com a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA;

Considerando que HUARK DOUGLAS CORREA autorizou o pagamento no valor de R\$ 223.008,80 em favor da PROCLIN, no dia 17 de novembro de 2017, conforme CI n.º 0154/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017, competência de agosto de 2017, Nota Fiscal n.º 2526, de 04 de setembro de 2017;

Considerando que HUARK DOUGLAS CORREA efetuou a transferência bancária da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA para a

PROCLIN (Banco do Brasil S/A, agência n.º 046-9, conta corrente n.º 32636-4) no dia 17 de novembro de 2017, conforme comprovante de transferência acostado aos autos;

Considerando que HUARK DOUGLAS CORREA também autorizou o pagamento no valor de R\$ 404.575,85 em favor da PROCLIN, no dia 17 de novembro de 2017, conforme CI n.º 0155/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017, competência de agosto de 2017, Nota Fiscal n.º 2527, de 04 de setembro de 2017, efetuando a transferência bancária para a mesma conta citada anteriormente;

Considerando que instruem os autos notícias jornalísticas ilustrativas de que HUARK DOUGLAS CORREIA representou a empresa PROCLIN em eventos no Município de Lucas do Rio Verde, na data de 25 de outubro de 2017, na inauguração das novas alas de UTIs do Hospital São Lucas, o que denota o pleno exercício dos poderes de administração a ele outorgados;

Considerando que a procuração outorgada a HUARK DOUGLAS CORREIA foi revogada apenas em 21 de setembro de 2018, portanto, em data posterior à instauração da CPI da Saúde, da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em junho de 2018, e dois dias depois da propositura da ação popular n.º 1031078-59.2018.8.11.0041, perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, contra HUARK DOUGLAS CORREIA e outros, em 19 de setembro de 2018;

Considerando que por meio do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, de 01 de janeiro de 2017, HUARK DOUGLAS CORREIA é sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a empresa QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA é sócia ostensiva (CNPJ 09.457.686/0001-19);

Considerando que a QUALYCARE e a PROCLIN apresentam-se, publicamente, como empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (GRUPO PROX);

Considerando que os dados do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), consulta realizada em novembro de 2018, demonstram que a QUALYCARE recebeu o montante de R\$ 1.808.798,55 do Município de Cuiabá/MT, no período de 2016 a 2018;

Considerando, ainda, que HUARK DOUGLAS CORREIA é responsável pela empresa H.D CORREIA SERVIÇOS (nome fantasia PROLABORE GESTÃO), a qual tem o mesmo endereço, telefone e contadora da empresa PROCLIN;

Considerando que as diligências realizadas para instrução do procedimento preparatório apontam que o ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA e atual Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, HUARK DOUGLAS CORREIA, é proprietário ou um dos proprietários de fato, beneficiário da PROCLIN ou, ainda, sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a PROCLIN é sócia ostensiva;

Considerando que, enquanto a procuração outorgada para gerir a PROCLIN tinha plenos efeitos, HUARK DOUGLAS CORREIA, na qualidade de então Diretor Técnico e Diretor Geral da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA dispunha de informações privilegiadas com aptidão de macular a lisura dos certames que culminaram nos Contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016 e de seus termos aditivos;

Considerando que o artigo 9º, III da Lei n.º 8.666/1993 veda a participação de dirigente de entidade contratante ou responsável pela licitação, direta ou indiretamente, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários;

Considerando que, dessa maneira, HUARK DOUGLAS CORREIA

participou, direta ou indiretamente, da licitação e da execução dos serviços contratados pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA através dos Contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016, por intermédio da contratada PROCLIN;

Considerando que no Acórdão n.º 3.314/2014, Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União, o TCU determinou a instauração de mecanismo para observância do art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para evitar a participação de servidor da entidade, direta ou indiretamente, em procedimento licitatório conduzido por pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, em hipótese na qual o servidor público era mero cooperado da contratada;

Considerando que o artigo 49, *caput* e § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação e, conseqüentemente, o contrato administrativo quando constatada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;

Considerando que o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

Considerando que, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, HUARK DOUGLAS CORREIA exerce cargo público que oportuniza ingerência sobre o objeto do contrato de prestação de serviços para a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA e sobre sua gestão;

Considerando que a revogação da procuração conferida pela PROCLIN a HUARK DOUGLAS CORREIA não desconstitui os vícios de ilegalidade das licitações realizadas e dos contratos firmados porque incapaz de ilidir os vínculos de HUARK DOUGLAS CORREIA com o grupo econômico ao tempo dos fatos, quer pela vinculação da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA à Secretaria Municipal de Saúde, comandada por HUARK DOUGLAS CORREIA;

Considerando que os fatos narrados caracterizam a infringência da vedação prevista no art. 9º, III da Lei 8.666/93 e aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública que devem reger os processos licitatórios e os contratos administrativos;

Considerando que há indícios contundentes da ocorrência de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992;

Considerando que a adjudicação, a homologação, a celebração e a execução dos contratos viciados deram-se com a participação de membros da Diretoria da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA e que, portanto, referida entidade deve manter-se afastada da apuração dessas irregularidades;

Considerando que, conforme o artigo 26, parágrafo único, do Estatuto Social da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (Anexo do Decreto Municipal n.º 5.407, de 28 de novembro de 2013), os diretores da empresa pública são de livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal de Cuiabá/MT;

Considerando que o Secretário Municipal de Saúde é auxiliar do Prefeito Municipal no exercício do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá;

Considerando que os contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016 firmados entre a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA e a PROCLIN têm por objeto a prestação de serviços essenciais aos usuários, de natureza contínua, que não podem se sujeitar à interrupção imediata sem prejuízo à população;

Considerando, por fim, a necessidade de compatibilizar a imprescindibilidade de anulação dos contratos administrativos eivados de ilegalidades com a prestação de serviço público essencial e de natureza

contínua;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, na pessoa de seu Diretor Geral, Senhor Oséas Machado de Oliveira, e ao **Município de Cuiabá/MT**, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Emanuel Pinheiro, diante dos dispositivos legais e ressalvas acima mencionados, a cumpri-los na sua íntegra, **NOTIFICANDO-OS** para o fim especial de:

1) **Comprovar, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a anulação das licitações (Concorrências Públicas n.º 04/2015 e n.º 02/2015) e dos contratos delas resultantes (Contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016);**

2) **Comprovar, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, a realização de novas contratações para a prestação dos serviços objeto dos contratos anulados, mediante deflagração de novas licitações. Diante das irregularidades demonstradas, fica vedada a contratação das empresas Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. (PROCLIN), CNPJ 08.734.721/0001-37 e QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, CNPJ 09.457.686/0001-19;**

3) **Apresentar, NO PRAZO DE ATÉ DEZ DIAS, plano de ação com as medidas a serem adotadas para regularizar a prestação do serviço;**

4) **Adotar providências administrativas e/ou judiciais para restituir aos cofres públicos, em consequência da nulidade dos contratos, todo o produto do ilícito que corresponde ao total dos pagamentos realizados por meio dos contratos, descontados os custos diretos e indiretos da empresa contratada. Com relação aos pagamentos futuros, até a anulação dos contratos, deverão ser pagos apenas os custos incorridos especificamente nos serviços prestados. NO PRAZO DE ATÉ DEZ DIAS, deverá ser apresentado plano de ação com as medidas a serem adotadas para restituir os valores indevidos pagos à empresa Sociedade Matogrossense de Assistência**

em Medicina Interna Ltda. (PROCLIN), CNPJ 08.734.721/0001-37.

5) Determinar o afastamento imediato de HUARK DOUGLAS CORREA do cargo de Secretário Municipal de Saúde;

6) Determinar que a Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cuiabá realize auditoria especial, sem prejuízo de outras diligências que avaliar pertinentes e, se for o caso, instaure tomada de contas especial para apurar a (i) eventual existência de outras irregularidades na licitação e na execução dos Contratos n.º 04/2016 e n.º 014/2016, (ii) quantificação do ganho auferido em decorrência da contratação ilícita, visando ao seu ressarcimento e (iii) estabelecimento do nexos causal entre a conduta dos envolvidos, as irregularidades cometidas e o dano causado ao erário. O resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão de controle interno deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

7) Comprovar as medidas administrativas adotadas para a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa às irregularidades descritas e da Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. (PROCLIN), CNPJ 08.734.721/0001-37. O resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão de controle interno deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Salienta-se que a ciência da presente recomendação constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas. O não atendimento das providências apontadas será interpretado como descumprimento deliberado das recomendações e ausência de boa-fé administrativa, fundamento jurídico para intervenção judicial com a mesma finalidade que constitui o objeto desta recomendação e pedido de dano moral coletivo, sem prejuízo da adoção de medidas de cunho criminal.

Nos termos do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades destinatárias informem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, com a documentação comprobatória, devendo as informações e documentos comprobatórios ser encaminhadas para o endereço eletrônico PRMT-Protocolo@mpf.mp.br, com expressa referência ao Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.002253/2018-15.

Cientifique-se a Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, da Câmara de Vereadores de Cuiabá/MT e os membros do Conselho Municipal de Saúde acerca da expedição desta recomendação.

Encaminhe-se cópias desta recomendação:

- 1) ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas da União;
- 2) ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 3) para a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso para providências de ressarcimento;
- 4) ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, já que noticiada a existência de investigação para apurar fatos conexos àqueles de que trata esta recomendação;
- 5) ao Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, perante o qual tramita a ação popular n.º 1031078-59.2018.8.11.0041 promovida em desfavor de HUARK DOUGLAS CORREIA, EMANUEL PINHEIRO e outros;
- 6) à Receita Federal do Brasil, para apurar eventual prática de delito de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei n.º 8.137/1991) e/ou de interposição fraudulenta de pessoa física ou jurídica.

Cuiabá, 30 de novembro de 2018.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República